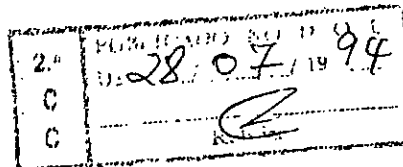




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



437

Processo nº 10855.000023/92-75

Sessão de : 17 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.187

Recurso nº: 91.069

Recorrente: SOROCABA REFRESCOS S/A

Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP

IFI - VALOR TRIBUTAVEL - DESPESAS DE TRANSPORTE: estão incluídas entre as despesas de transporte, para efeito de exclusão do VT, as chamadas "despesas de manuseio", carga e descarga, referentes aos recipientes e embalagens, inclusive quanto ao retorno ao estabelecimento industrial. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOROCABA REFRESCOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA (justificadamente) e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

p/ GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10855.000023/92-75
 Recurso nº: 91.069
 Acórdão nº: 202-06.187
 Recorrente: SOROCABA REFRESCOS S/A

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 619, onde se exige o recolhimento do IPI, no valor de Cr\$ 13.680.241,81, juntamente com os encargos legais pertinentes, em decorrência de não haver a mesma incluído na base tributável do imposto, no período de janeiro/87 a julho/89, valores cobrados de adquirentes de mercadorias retiradas pelos próprios da fábrica, a título de serviços de carga, descarga, arrumação, expedição ou transporte, realizados através da empresa controlada SORESA TRANSPORTES S/A.

Impugnando o feito a fls. 636/644, a autuada alegou, em síntese, que:

a) para a realização de seus serviços auxiliares, utilizou a empresa SORESA TRANSPORTES S/A, no período enfocado no auto de infração, cobrando-os diretamente dos adquirentes, com emissão de recibos, notas fiscais de serviço ou conhecimento de transporte e recolhimento do ISS ou IST;

b) as empresas coligadas são juridicamente autônomas e agiram segundo padrões negociais normais, desenvolvendo atos lícitos e válidos;

c) de acordo com as duas últimas Constituições Federais, os serviços de carga, descarga, arrumação e transporte estão sujeitos apenas à incidência do ISS, não podendo, em hipótese alguma, integrar a base de cálculo do IPI;

d) é irrelevante o fato de ter o serviço sido prestado nas dependências da empresa transportadora, em via pública ou no estabelecimento do usuário;

e) há farta jurisprudência concernente a casos análogos, com decisões favoráveis aos contribuintes; e

f) os dados levantados, por terem sido feitos por meio de estimativa e mera dedução, deixam a autuada impossibilitada de se defender.

Na Informação Fiscal de fls. 649/655, o autuante opina pela manutenção integral do crédito tributário lançado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10855.000023/92-75
Acórdão nº: 202-06.187

Na Decisão de fls. 663/666, a autoridade julgadora de primeira instância determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário em questão, com base nos seguintes consideranda:

CONSIDERANDO que a impugnação é tempestiva;

CONSIDERANDO que ficou comprovado que a empresa vendeu produtos de sua fabricação diretamente ao consumidor, com retirada pelo próprio na fábrica, conforme informação prestada às fls.003/004 (item 4) e Termo de Constatação e Intimação de fls.008;

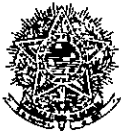
CONSIDERANDO que, pelo mesmo Termo de Constatação, supra, para as vendas de produtos na fábrica, quando o transporte foi efetuado pela adquirente, foi emitido documento de cobrança de serviço de transporte, sem indicação do veículo transportador e que sobre tal constatação comprovada pelos documentos de fls. 011/014 a empresa nada alegou;

CONSIDERANDO que, na impugnação, a autuada admite que tais serviços e outros foram prestados no pátio interno da indústria;

CONSIDERANDO que ficou claro que a autuação se refere à parte das saídas do estabelecimento, quer porque se referem apenas a algumas sub-séries de notas fiscais emitidas manualmente, ou porque se referem à parte separada da emissão diária por processamento;

CONSIDERANDO que os autuantes, mesmo no caso de notas fiscais de sub-séries próprias para vendas e retiradas na fábrica, excluíram os casos eventuais de comprovada entrega das mercadorias pela transportadora controlada, por indicação dos nomes dos motoristas, ajudantes e outros elementos como nos documentos de fls. 015/016;

CONSIDERANDO que, para apuração do valor tributável, as notas fiscais foram todas relacionadas nos documentos de fls.023 a 575, com as quantidades dos produtos e os valores cobrados a título de serviços ou fretes;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10855.000023/92-75
Acórdão nº: 202-06.187

CONSIDERANDO que, para apuração do imposto, os valores foram rateados de acordo com as quantidades, tipos de produto, capacidade e preços por unidade, conforme tabelas de fls. 019/022 e demonstrativos de fls. 576/618;

CONSIDERANDO que o valor tributável dos produtos industrializados pela empresa no período a que se refere o Auto de Infração era o preço da operação na saída do estabelecimento industrial, de acordo com o artigo 63-II c/c o artigo 29-II, ambos do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82;

CONSIDERANDO que, quaisquer valores cobrados de adquirentes por conta de serviços prestados no manuseio ou transporte realizados no pátio interno da indústria, ou seja, antes da ocorrência do fato gerador do IPI, devem compor a base tributável do imposto;

CONSIDERANDO a Informação Fiscal de fls. 649/655;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Inconformada, a empresa apresentou a este Conselho o Recurso de fls. 670/689, no qual ratifica os argumentos expendidos na peça impugnatória, acrescentando que a autoridade singular não fundamentou sua decisão na lei, na doutrina e na jurisprudência.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10855.000023/92-75
Acórdão nº: 202-06.187

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

A matéria do presente recurso é sobejamente conhecida deste Conselho, que tem reiteradamente decidido que não se incluem na base de cálculo do IPI as despesas de Carga e Descarga dos produtos vendidos, mesmo que prestados por empresa de transporte interdependente, que devem ser consideradas como despesas acessórias de transporte e não preço da mercadoria.

No caso presente, além do serviço não ter sido prestado pela própria contribuinte, mas, por uma empresa de transporte interdependente, entendo que a fiscalização deixou de provar alguns pontos por ela levantados, ou seja:

a) o único elemento de prova de que o serviço não teria sido feito pela SORESA e sim pela própria adquirente foi o fato de que em algumas notas fiscais não constou a identificação do veículo transportador, o que, por si só, segundo entendo não se constitui em prova consistente do alegado; e

b) não se demonstrou, em nenhum momento, de que o numerário cobrado e recebido pela SORESA (interdependente, mas, autônoma), pelos serviços prestados teria sido carreado, no todo ou em parte, para a ora recorrente.

Esses os motivos que, em consonância com os inúmeros julgados deste Conselho sobre a matéria, me levam a votar pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS